



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0005653-  
03.2016.8.16.0001 Pet1

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

RECORRIDO: ITAMAR FRANCISCO FERNANDES

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs tempestivo Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 19 do Recurso de Apelação, proferido pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TERMOS DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/1991. ISENÇÃO DAS CUSTAS DO PROCESSO. APELO DO INSS. PRETENSÃO DE COMPELIR O ESTADO DO PARANÁ AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS. DESCABIMENTO. ÔNUS DA AUTARQUIA,*





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 2

*POR FORÇA DA LEI, INDEPENDENTE DA SUCUMBÊNCIA.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ”*

(TJPR - 7ª C.Cível - 0005653-03.2016.8.16.0001 -  
Curitiba - Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira - J.  
02.10.2018).

2. Nos presentes autos, a Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça responsabilizou o ora recorrente ao pagamento dos honorários periciais, ainda que vencedor na ação acidentária, cuja parte vencida é beneficiária da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 129, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, o recorrente alegou em suas razões ocorrer violação dos artigos 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 e 1º da Lei nº 1.060/50, e da Lei Complementar nº 101/00. Defendeu, em síntese, ser do Estado do Paraná a responsabilidade pelo ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela autarquia, uma vez que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Especiais acerca do presente tema, em face de acórdãos proferidos pelas 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, como por exemplo, citam-se os seguintes recursos que tramitam neste Tribunal:

0004439-40.2017.8.16.0001 Pet1, 0005417-51.2016.8.16.0001 Pet1,  
0005651-33.2016.8.16.0001 Pet2, 0008545-83.2016.8.16.0129 Pet1,  
0011112-86.2017.8.16.0021 Pet2, 0017729-59.2016.8.16.0001 Pet1,





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 3

0025626-41.2016.8.16.0001 Pet1, 0026183-28.2016.8.16.0001 Pet2,  
0022880-06.2016.8.16.0001 Pet1, 0034825-87.2016.8.16.0001 Pet1.

Igualmente, constatou-se que o assunto é objeto de Recursos Especiais originários de outros Estados como é caso de Santa Catarina, podendo ser citados, a título de exemplo, os já julgados REsp nº 1.666.788/SC e REsp nº 1.720.380/SC, além dos Recursos Especiais que ascenderam deste Tribunal, como por exemplo, Resp nº 1.790.045/PR, Resp nº 1.790.595/PR, Resp nº 1.791.243/PR, Resp nº 1.800.369/PR e Resp nº 1.809.773/PR.

Outrossim, não havendo precedente vinculante no Superior Tribunal de Justiça sobre a **“Responsabilidade do Estado em ressarcir o INSS quanto aos honorários periciais, por este adiantados, nas ações acidentárias em que o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita seja sucumbente”** (Código de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 - Direito Processual Civil e do Trabalho, 8842 – Partes e Procuradores, 8843 - Assistência Judiciária Gratuita e 9258 - Honorários Periciais), seleciona-se este Recurso Especial como representativo da controvérsia.

Cumpre referir, ainda, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Especial mostra-se tempestiva e





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 4

regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Por fim, cumpre informar que o Recurso Especial Cível nº 0004165-30.2014.8.16.0115 Pet 3 também foi admitido como representativo da controvérsia e remetido conjuntamente ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Diante do exposto, **admito** o Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, inciso V, alínea "a" e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

4. Sem embargo do que estipula o artigo 1.036, § 1º do CPC, abstenho-me de determinar a suspensão do curso dos processos onde a questão jurídica objeto da proposta de afetação ora formulada ao Superior Tribunal de Justiça é tratada, justificando que o faço para não prejudicar as partes nos processos; afinal, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, entre os quais os honorários periciais, é secundária em relação ao objeto da causa, não sendo razoável subordinar uma decisão sobre este em 1ª e 2ª instância à definição de uma questão menor. Nesta linha de raciocínio, os processos, salvo deliberação em sentido diverso do Tribunal *ad quem*, deverão tramitar normalmente na 1ª e 2ª





ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 5

instâncias deste Estado, havendo de permanecer retidos nesta Corte tão somente os recursos especiais que versem sobre a matéria objeto da proposta de afetação.

5. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

6. Comunique-se, com urgência, aos eminentes Desembargadores e Juízes Substitutos em 2º Grau deste Tribunal.

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, para informar acerca da remessa do presente Recurso Especial.

8. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, data da assinatura digital.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

NUGEP – NMB

